



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019665-58.2012.815.0011 – 3ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Apelado : Valdinez de Lima Casemiro
Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO — COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — REJEITADA — MÉRITO — LAUDO PERICIAL — PROPORCIONALIDADE — APLICAÇÃO DA TABELA — LEI Nº 6.194/74 — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO RECURSO.

— (...) Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. - Improcede a pretensão vestibular quando denotar-se a exata correspondência do valor devido com o quantum quitado pela seguradora na via administrativa, não restando qualquer saldo remanescente a ser complementado em sede judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019809820118150261, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-07-2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **a unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls.104/107), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 1.350,00 (hum mil

trezentos e cinquenta reais), referente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor correto, devidamente corrigido pelo INPC, a partir do pagamento administrativo, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a promovida alegou a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela aplicação da tabela que define os percentuais a ser aplicado em decorrência do grau da lesão. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial e, subsidiariamente, para que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação. (fls.110/121)

Contrarrazões às fls.132/139.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 145/147) opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso apelatório, julgando improcedente o pedido exordial, uma vez que o valor pago administrativamente se apresenta correto.

É o Relatório. Voto.

Da carência de ação por falta de interesse de agir:

No tocante à ausência de interesse processual, temos que a alegação deve ser rejeitada.

Afirma a seguradora/apelante que a parte autora carece da ação, haja vista ter sido pago integralmente o valor referente à indenização do Seguro Dpvat pela via administrativa, não havendo que se falar em complementação do *quantum*.

Todavia, é assente que o ajuizamento da ação de cobrança de indenização decorrente de acidente envolvendo veículo automotor (DPVAT) **prescinde do exaurimento da via administrativa.**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPREENSÃO. **O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa.** TUTELA LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. PROTEÇÃO À SAÚDE. POSSIBILIDADE. Cuidando-se de tutela liminar voltada à proteção da saúde, não se submete às travas impostas pelas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97. (TJRS Nº 70033795212. Relatora: Mara Larsen Chechi. Julgamento: 30/12/2009. Publicação:13/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE. 1. **O PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5., INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 2. RECURSO CONHECIDO. (REsp 158165/DF. Recurso Especial 1997/0088172-5. Min. Fernando Gonçalves. Sexta turma. Julgamento 24/03/1998. Publicação 03/08/1998).

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

Mérito.

A *lide* resume-se ao fato do autor, ora recorrido, afirmar que foi vítima de acidente automobilístico, fazendo *jus* ao recebimento da complementação do valor pago pela Seguradora, através da via administrativa, referente ao Seguro DPVAT.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), referente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor correto, devidamente corrigido pelo INPC, a partir do pagamento administrativo, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Pois bem.

O seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Observando o laudo de exame médico-pericial de fl.19, nele consta que o acidente automobilístico resultou em debilidade permanente moderada das funções do membro superior direito, devido à amputação do dedo 5º dedo (dedo mínimo).

Ora, estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Desta maneira, dúvidas não há que o apelado foi vítima de acidente automobilístico e sofreu debilidade permanente no membro superior direito. Sendo assim, deve ser assegurado o seu direito em receber a indenização do seguro DPVAT.

Acontece que o autor ingressou com pedido administrativo perante a Seguradora e esta pagou o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) referente à debilidade sofrida pelo segurado.

Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico.

Na data do sinistro, a Lei 6.194/74, que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, estava vigente com a redação introduzida pela Lei nº 11.945/09, que estabelece no art. 3º, II, que a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente, será de até R\$13.500,00, *verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei

compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Como se vê, a legislação não só admite a gradação do valor indenizatório a ser pago às vítimas acometidas por invalidez permanente, fixando como quantia máxima o montante equivalente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como também define em tabela própria os graus de extensão das perdas atribuindo percentual indenizatório correspondente.

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, tenho que a tabela referenciada no referido artigo determina ser no patamar de 70% (setenta por cento) o valor da indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DA PERNA DIREITA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE SALDO A PAGAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. REFORMA DO DECISUM. SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. - Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatoria e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. - Improcede a pretensão vestibular quando denotar-se a exata correspondência do valor devido com o quantum quitado pela seguradora na via administrativa, não restando qualquer saldo remanescente a ser complementado em sede judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019809820118150261, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-07-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe. Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipótese. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-06-2015)

No caso dos autos, houve a produção de prova pericial quantificando a perda funcional em moderada, ou seja, a indenização devida ao apelado corresponde a 50% de 70% da indenização total (R\$ 13.500,00) **totalizando o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).**

Portanto, considerando que o valor a ser pago ao autor corresponde ao percentual de 50% de 70% do montante indenizatório total (R\$ 13.500,00), em razão da debilidade permanente parcial incompleta, o que corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), exatamente ao recebido na esfera administrativa, não há qualquer valor a ser complementado judicialmente.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **dou provimento ao recurso apelatório**, reformando integralmente a decisão de primeiro grau para julgar improcedente o pedido exordial. Custas processuais e honorários advocatícios ao encargo do vencido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 § 3º do CPC c/c o art. 12 da Lei nº 1060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019665-58.2012.815.0011 – 3ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Apelatório interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls.104/107), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT que julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinqüenta reais), referente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor correto, devidamente corrigido pelo INPC, a partir do pagamento administrativo, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a promovida alegou a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela aplicação da tabela que define os percentuais a ser aplicado em decorrência do grau da lesão. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial e, subsidiariamente, para que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação. (fls.110/121)

Contrarrazões às fls.132/139.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 145/147) opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso apelatório, julgando improcedente o pedido exordial, uma vez que o valor pago administrativamente se apresenta correto.

É o Relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 26 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator